



Publicado no Diário  
da Assessoria  
em 09.02.13

LEI MUNICIPAL Nº 1135 /2017

Câmara Mun. de Eldorado  
Protocolo Nº 019/2017  
  
09 FEV. 2017  
Recebido (X) Expedido ( )

**"INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS  
FISCAIS - REFIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito do Município de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas, especialmente pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Eldorado/MS, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Eldorado decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a multas e tributos municipais.

Art. 2º Os créditos tributários, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2016, podem ser assim liquidados:

- a) Mediante pagamento em parcela única, à vista, com exclusão de **100%(cem por cento)** das multas e juros, incidentes até a data de opção;
- b) Mediante pagamento em duas parcelas – a primeira parcela como pagamento à vista e a segunda parcela em 30 dias, com exclusão de **50%(cinquenta por cento)** das multas e juros, incidentes até a data de opção;
- c) Mediante pagamento em três parcelas – a primeira parcela como pagamento à vista e a segunda e terceira parcelas em 30 e 60 dias, com exclusão de **30% (trinta por cento)** das multas e juros, incidentes até a data de opção;
- d) Mediante pagamento em quatro parcelas – a primeira parcela como pagamento à vista e a segunda, terceira e quarta parcelas, em 30, 60 e 90 dias, com exclusão de **20%(vinte por cento)** das multas e juros, incidentes até a data de opção;





Art. 3º Os créditos relativos às multas isoladas, com exigibilidade suspensa ou não, decorrentes de infrações fiscais, vencidas até 30 de dezembro de 2016, podem ser liquidados mediante pagamento à vista com redução de **50%(cinquenta por cento)** do valor total do débito, atualizado até a data de adesão.

Art. 4º A adesão ao REFIS, implica na inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Municipal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2016, e se dará mediante termo de confissão de dívida.

Art. 5º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

Art. 6º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida e dos débitos tributários nela incluídos.

§ 1º A adesão ao REFIS sujeita ainda, o contribuinte:

- I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data de opção.

§ 2º A inclusão do REFIS fica condicionada, ainda, a comprovação do encerramento, por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a serem formuladas pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

§ 3º O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, reduzir ou suprimir tributos.

§ 4º A exclusão do contribuinte do REFIS, acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido aos acréscimos legais, previstos na






legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e, em sendo o caso, o restabelecimento das penalidades em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento das obrigações principais e/ou acessórias.

§ 5º O pagamento da parcela será exigido na data da efetivação da adesão.

Art. 7º O pedido de adesão ao REFIS, deverá ser formulado pelo contribuinte até o dia 24 de fevereiro de 2017.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até dia trinta de abril de dois mil e dezessete, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Eldorado/MS, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2017.



**Aguinaldo dos Santos**  
Prefeito Municipal